

PROCURADORIA JURÍDICA - PJ

Ref.: Parecer Conjunto sobre os Projetos de Lei enumerados de 17 a 24/2025

A PROCURADORIA JURÍDICA - PJ, DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, através do procurador infra-assinado, instada a se manifestar quanto aos Projetos de Lei enumerados de 17 a 25/2025, apresenta as seguintes considerações:

De início, importa justificar que os projetos de lei em epígrafe, disponibilizados a esta Procuradoria Jurídica no dia 07/03/2025, serão todos analisados através deste parecer, conjuntamente, como forma de buscar otimizar o tempo de serviço desta Procuradoria que, no momento, está com elevada demanda de serviço junto aos outros departamentos da Casa, vez que apenas um dos procuradores da Casa está respondendo por todo o expediente da Procuradoria, em razão das férias regulamentares de seu colega, havendo, inclusive, necessidades prementes de outros departamentos para serem atendidas ainda nesta data pelo procurador infra-assinado. Esclarece esta Procuradoria Jurídica, no entanto, que o procurador infra-assinado está à disposição dos Nobres Edis e da Assistência Legislativa para dirimir eventuais dúvidas acerca deste parecer conjunto, bem como estará pessoalmente à disposição da reunião conjunta das Comissões Permanentes que se reunirão nesta data, às 18 horas, bem como, alternativamente, se dispõe a elaborar pareceres mais detalhados acerca de cada um dos projetos, se as Comissões Permanentes se decidirem a reagendar para outro dia, a partir de 14/03/2025, a reunião conjunta prevista para hoje.

Passemos, por ora, às breves considerações acerca dos projetos em epígrafe.

1. Quanto ao **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2025**, que "*Dispõe sobre a realização de Sessão Solene para a entrega do título 'Mulher de Excelência – Conceição Fontana'*", de autoria da Nobre Vereadora Patrícia Toledo da Silva Pinto e outro: **por ora, desfavorável à pronta deliberação do Plenário**, eis que o artigo 2º, da Resolução nº 05/2023, que institui a honraria de que trata o Decreto,

dispõe que a indicação das homenageadas se dará por indicação de Comissão Especial composta para tal, nomeada pela Mesa Diretora mediante prévia indicação dos vereadores, mediante ofício. Confira-se:

Art. 2º O título Mulher de Excelência - Conceição Fontana deverá ser conferido anualmente a 3 (três) mulheres, mediante a indicação de Comissão Especial, composta por 9 (nove) mulheres representantes da sociedade, indicadas anualmente pelos Vereadores.

Parágrafo único. As indicações das mulheres que comporão a Comissão Especial referido no 'caput' do artigo deverão ser apresentadas pelos Vereadores, mediante ofício endereçado a Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância de Socorro, até 30 de novembro de cada ano.

Ocorre que compulsando o andamento da tramitação do projeto junto ao sistema SAPL (<https://sapl.socorro.sp.leg.br/materia/3791>), não consta como documento acessório a garantir a observação do quanto disposto na resolução já citada, como baixo se tem:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO-SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Documentos Acessórios (Projeto de Decreto Legislativo nº 3 de 2025)

Nenhum registro encontrado.

Baixar documentos como PDF
único

Baixar documentos
compactados

Assim, para regularizar a tramitação do projeto em análise, **recomenda-se** que sejam elaboradas as indicações de que trata a resolução, ou que estas, se já tiverem ocorrido, sejam juntadas aos sistema, comprovando a regularidade do quanto exigido pela norma que se adequa ao caso.

2. Quanto ao **PROJETO DE LEI Nº 017/2025**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização gratuita de água potável e filtrada em órgãos e entidades públicas, bem como em estabelecimentos privados que prestem serviços de natureza pública*", de autoria do Nobre Edil Marcos Roberto de Oliveira Preto: por ora, **favorável à tramitação do projeto**, tomando como razão de assim opinar o julgamento sobre questão semelhante pelo e. TJSP, em julgado cuja ementa segue abaixo:

Processo 2070804-22.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade/Água e/ou Esgoto

Relator(a): Sílvia Rocha
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 14/08/2024
Data de publicação: 15/08/2024

Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.799, de 1º de março de 2024, do Município de Mirassol, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do *forneçimento* gratuito de *água potável* e estrutura adequada nos festivais, shows, jogos de futebol e eventos com aglomeração de pessoas" - Alegações de vício formal e confronto com os princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa e da razoabilidade. - O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição do Estado - Irrelevância de eventual incompatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Orgânica Municipal. - Não há vício de iniciativa, porque a matéria não se enquadra entre as matérias enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, editado em consonância com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável ao caso por força do artigo 144 da Carta Paulista, que são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (tema de repercussão geral nº 917), como é o caso dos autos. - A imposição de obrigações a particulares, do modo como foi feita, pela lei impugnada, para proteção dos direitos dos participantes dos referidos eventos à saúde e à segurança, e em vista do interesse público, não infringe o princípio da reserva da administração, pois não interfere em atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, que incumbem ao Poder Executivo, mas envolve o exercício de poder de polícia, partilhável entre os Poderes Executivo e Legislativo, implicando à Administração, tão somente, a incumbência de fiscalizar aqueles eventos e normas e de sancionar eventuais descumprimentos, o que já é inerente à sua atividade e não gera despesas adicionais diretas - A norma é de interesse local, para o que o Município tem competência legislativa suplementar (artigos 24, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal). - Não há ofensa aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade, porque a lei não impediu nem dificultou demasiadamente o exercício de atividade econômica no Município, não criou regras de difícil cumprimento, ou cujo cumprimento seja excessivamente oneroso, e não instituiu distinções sem sentido entre diferentes categorias econômicas, objetivando, primariamente, a proteção da coletividade e a realização do interesse público, ao qual aqueles princípios se sujeitam. - Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - A lei impugnada prestigia os direitos sociais à saúde e à segurança e não impõe obrigações novas e específicas à Administração. - O Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade. - A ausência de

dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. - O parágrafo único do artigo 2º é inconstitucional, no ponto em que cria obrigação para a Polícia Militar, a de especificar de quais materiais os recipientes de *água potável* poderão ser constituídos, nos eventos em que estiver incumbida da segurança - A Polícia Militar é subordinada ao Governador do Estado (artigos 144, caput, V e § 6º, da Constituição Federal, e 139, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual) e, dessa maneira, não pode ter as suas atribuições alteradas por lei municipal - Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.799, de 1º de março de 2024, do Município de Mirassol - Precedentes - Pedido procedente em parte. ▬

3. Quanto ao **PROJETO DE LEI Nº 018/2025**, que "*Institui o benefício de auxílio-aluguel destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no município de Socorro e dá outras providências*", de autoria do Nobre Edil Lauro Aparecido de Oliveira: por ora, **desfavorável à tramitação do projeto**, tomando como razão de assim opinar o julgamento sobre questão idêntica pelo e. TJSP, que decidiu que não compete ao Poder Legislativo a iniciativa de lei de caráter assistencial e temporário, que dispõe sobre atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de organização e execução de políticas públicas, que são privativas do Executivo e que se inserem na esfera do poder discricionário da Administração. Confira-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.397, de 03 de novembro de 2020, do Município de Bauru, que "dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel/hotel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Bauru". Norma de caráter assistencial. Afronta ao artigo 25 da Constituição Paulista. Inocorrência. Ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica que não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ausente afronta ao artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, por não se inserir o tema no elenco 'numerus clausus' ali contido. Ofensa, entretanto, ao princípio da separação dos poderes. Gestão de políticas públicas do Município que compete ao Alcaide, ao teor do art. 47, II, XIV e XIX, "a" da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios consoante art. 144 da citada Carta. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2296940-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021)

4. Quanto ao **PROJETO DE LEI Nº 019/2025**, que “Assegura à corporação Guarda Civil Municipal da Estância de Socorro/SP a denominação ‘Polícia Municipal’ e dá outras providências”, de autoria do Nobre Edil Thiago Bittencourt Balderi: por ora, **desfavorável à tramitação do projeto**, tomando como razão de assim opinar o julgamento sobre questão idêntica pelo e. TJSP, ao decidiu que ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que avança sobre área de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - como no caso, dispor sobre pessoal de administração – mesmo frente ao reconhecimento pelo C. STF que as guardas municipais podem exercer ações de segurança (questões que não se confundem). Confira-se a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.978, de 15 de maio de 2018, do município de Itu, que altera a denominação da Guarda Civil e dispõe que os servidores desse órgão da administração se identifiquem como Polícia Municipal. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avança sobre área de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando as disposições dos artigos 5º e 24, § 2º, n. 02 e 04, 47, II, XIV e XIV, "a" e 144, todos da Constituição Paulista. Ademais, se a Constituição Paulista, reproduzindo norma da Constituição Federal (CF, art. 144, § 8º), refere-se à guarda municipal, como órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações municipais (art. 147), não se afigura razoável que a legislação municipal altere essa denominação para polícia municipal, quebrando a uniformidade da expressão adotada pela Constituição Federal e pelo próprio Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014), ainda que se argumente com a semelhança das funções, pois, os próprios dispositivos constitucionais diferenciam as atribuições da Guarda Municipal e as atividades policiais (exercidas para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio). Inconstitucionalidade reconhecida, nessa parte, não só por ofensa às disposições dos artigos 147 da Constituição Estadual e 144, § 8º, da Constituição Federal, mas também por afronta ao princípio da razoabilidade (CE, art. 111). Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2098711-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 26/09/2019).

Registre-se, aliás, que o tema do projeto em tela poderá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo mediante indicação (art. 186, do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância de Socorro-SP).

5. Quanto ao **PROJETO DE LEI Nº 020/2025**, que “*Altera art. 1.º da Lei Municipal n.º 4.304 de 18/02/2021*”, de autoria do Nobre Edil Tiago Minozzi de Faria: por ora, **desfavorável à tramitação do projeto**, vez que compulsando o andamento da tramitação do projeto junto ao sistema SAPL (<https://sapl.socorro.sp.leg.br/materia/3727/documentoaccessorio>), verifica-se que ele não se encontra instruído por qualquer documento senão o próprio projeto. Confira-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO-SP
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Documentos Acessórios (Projeto de Lei nº 20 de 2025)

Nenhum registro encontrado.

Baixar documentos como PDF
único

Baixar documentos
compactados

Ocorre que, para possibilitar a denominação de próprios municipais, imprescindível que o Projeto esteja acompanhado das informações necessárias a demonstrar o caráter público do bem que se pretende denominar ou aumentar sua extensão, de modo a tornar o projeto apto a ser recomendado às Comissões. Nesse sentido, imprescindível que o projeto se faça acompanhar, ao menos, de certidão atestando tratar-se a extensão descrita no projeto de via de uso público, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura (Lei Complementar 120/2007, art. 2º, I, “a”).

Recomenda-se, assim, a obtenção de tais informações junto ao Poder Executivo.

6. Quanto ao **PROJETO DE LEI Nº 021/2025**, que “*Autoriza a alienação de imóvel que especifica por doação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU*”, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Maurício de Oliveira Santos: por ora, **desfavorável à tramitação do projeto**, vez que compulsando o andamento da tramitação do projeto junto ao sistema SAPL (<https://sapl.socorro.sp.leg.br/materia/3729/documentoaccessorio>), verifica-se que ele não se encontra instruído pela avaliação do imóvel a ser doado. Avaliação esta, expressamente exigida pela Lei Orgânica do Município da Estância de Socorro-SP (art. 90, LOM). Confira-se:

Art. 90. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO-SP

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Início](#) [Anexada](#) [Assunto](#) [Autoria](#) [Despacho Inicial](#) [Documento Acessório](#) [Legislação Citada](#) [Numeração](#) [Tramitação](#) [Relatoria](#)

Documentos Acessórios (Projeto de Lei nº 21 de 2025)

Total de Documentos Acessórios: 2

Nome	Tipo	Data	Autor	Texto Integral
Lei 2.318/1990	Lei	07/08/1990	Prefeito Municipal	lei_municipal_n.o_2.318_de_07-08-1990.pdf
Matrícula de Imóvel (n.º 22.676/CRl Socorro)	Anexo	24/02/2025		copia_da_matricula_22.676.pdf

[Baixar documentos como PDF único](#)

[Baixar documentos compactados](#)

Em face do acima exposto, recomenda-se a obtenção junto ao Poder Executivo da avaliação do bem que se pretende doar à CDHU, a fim de se determinar seu valor atual, cumprindo ao quando exigido pelo art. 90, da LOM, a fim de ser possível deliberar sobre a matéria.

7. Quanto ao **PROJETO DE LEI Nº 022/2025**, que “*Dispõe sobre a implantação do programa ‘Estacionamento Rotativo Solidário’ (Zona Azul Solidária) no Município da Estância de Socorro/SP e dá outras providências*”, de autoria do Nobre Edil Marcelo Gollo Cecília: por ora, **desfavorável à tramitação do projeto**, tomando como razão de assim opinar o julgamento sobre questão semelhante pelo e. TJSP, que decidiu haver desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes, lei de iniciativa parlamentar atinente à matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.581, de 25.10.22, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a dispor sobre a tolerância na utilização de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) por veículos automotores. Preliminar. Exordial não veio assinada pelo Chefe do Poder Executivo. Sanada a irregularidade. Evidenciada inequívoca vontade de instaurar o processo. Extinguir o feito, neste momento, seria excessivo formalismo. Precedentes do STF. Descabimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Iniciativa legislativa do Executivo. Norma que, ao dispor sobre o uso dos bens públicos, bem como sua política tarifária,

inequivocamente, interfere na própria estrutura da Administração local, máxime quando afeta diretamente as concessões firmadas pelo Executivo. Afronta aos arts. 120 e 159, parágrafo único da CE. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inconstitucionalidade. Criação de hipótese de desobrigação do pagamento, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Afasto a preliminar. Procedente a ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2051092-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 15/09/2023)

Na esteira do julgado já invocado, temos também, em sentido semelhante: RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

8. Quanto ao **PROJETO DE LEI Nº 023/2025**, que “*Dispõe sobre a delimitação do trânsito de veículos na parte superior do Parque da Cidade ‘João Orlandi Pagliusi’ e a criação de estacionamentos específicos, e dá outras providências*”, também de autoria do Nobre Edil Marcelo Gollo Cecília, tem-se a mesma situação que a anterior: por ora, **desfavorável à tramitação do projeto**.

Com efeito, o art. 84, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, impõe que “*Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*” e VI - *dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.*

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, *verbis*:

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”

Em nosso Município, a Lei Orgânica Municipal assim dispõe, em simetria com as Constituições Federal e Estadual:

Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 64 - Ao prefeito compete privativamente:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores de Departamentos Municipais, a direção superior da administração municipal”.

Desta forma, o projeto em tela - com a mais elevada vênia - ofende ao princípio da separação dos poderes, eis que compete unicamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização dos serviços públicos.

Sem embargos da meritória intenção do Nobre Edil, vale relembrar que, querendo, é assegurado ao Nobres Edis o encaminhamento em casos tais de Indicações ao Chefe do Poder Executivo (art. 186, do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância de Socorro-SP), sugerindo ao Alcaide o quanto consta do projeto em análise.

9. Por fim, quanto ao **PROJETO DE LEI Nº 024/2025**, que *“Dispõe sobre a criação da Semana Municipal do Empreendedor no Município de Socorro e dá outras providências*, de autoria do Nobre Edil Rafael Henrique de Oliveira: por ora, **desfavorável em parte à tramitação do projeto.**

Com efeito, os artigos 1º, 2º, 3º e 7º do Projeto em tela não usurpam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo eis que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (tema de repercussão geral nº 917), como já invocado acima.

Neste sentido, confira-se excerto do seguinte julgado (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2120179-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021):

*A Constituição da República adotou, em seu artigo 61, sistema pluralístico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo esta prerrogativa, ordinariamente, a sujeitos diversos. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.*

Tratando-se de norma vinculada ao princípio da simetria, seus preceitos devem ser observados nas respectivas Cartas dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem assim nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo, à luz do que dispõe o art. 144 da Constituição Bandeirante:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Por outro lado, os artigos 4º e 6º, por exemplo, claramente impõem atribuições ao Chefe do Poder Executivo, o que, como visto anteriormente, configura ingerência de um Poder sobre o outro, o que macula o princípio da independência dos poderes. Neste sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local. Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração. Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144,


da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2328623-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de autoria da Prefeita de Poá – arts. 3º e 9º da Lei nº 4.378/2023, de iniciativa parlamentar, que "institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas". – violação aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e à Tese 917 do STF – art. 3º que determina qual órgão da prefeitura deve se responsabilizar pelo cadastro de pessoas desaparecidas – matéria reservada à Administração e já definida no âmbito do Poder Executivo – dispositivo que redistribui atribuições de secretarias - cabe apenas ao Chefe do Executivo a direção superior da administração e a iniciativa de leis que tratem da organização administrativa e de serviços públicos – art. 9º, ao impor a forma como a divulgação de informações sobre desaparecidos deve se dar, igualmente viola a separação de poderes – precedentes do OE – tema da lei que não se amolda exatamente à questão da transparência de dados governamentais em sentido estrito - ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 9º da Lei nº 4.378/2023, de Poá.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119459-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Eis, portanto, a orientação técnica desta Procuradoria Jurídica, que, no mais, encaminha os Projetos em análise às comissões competentes, a fim de que emitam os pareceres que entenderem cabíveis.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS VINÍCIUS CAUDURO FIGUEIREDO**
Data: 10/03/2025 19:17:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcos Vinícius Cauduro Figueiredo
Procurador Jurídico
OAB/SP: 129.042